



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10240.001.706/91-30
RECURSO Nº. : 01.366
MATÉRIA : PIS DEDUÇÃO - EXs: 1987 e 1988
RECORRENTE : EDWARD J. DE SOUZA & CIA LTDA.
RECORRIDA : DRF em PORTO VELHO/RO
SESSÃO DE : 14 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.841

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA. É devida a Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, modalidade Dedução, relativa aos exercícios de 1987 e 1988, calculada sobre o imposto de renda incidente sobre a receita omitida apurada em procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo-matriz, relativo à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica. A solução dada ao litígio principal, estende-se ao litígio decorrente, referente a exigibilidade da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS Dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDWARD J. DE SOUZA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos negar provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO.


MARIA ILCA CASTO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITTO
RELATOR - DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, e PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº.: 10240/001.706/91-30
RECURSO Nº. : 01.366
ACÓRDÃO Nº. : 107- 02.841
RECORRENTE : EDWARD J. DE SOUZA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

EDWARD J. DE SOUZA & CIA. LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Velho - RO. que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do PIS-DEDUÇÃO referente ao imposto de renda lançado de ofício, nos exercícios de 1987 e 1988.

A empresa impugnou a exigência, alegando ser o lançamento decorrente do processo matriz, e reproduzindo argumentos apresentados naquele processo.

A autoridade recorrida manteve o auto de infração, tendo em vista o princípio da decorrência e o fato de ter sido confirmada a exigência no processo matriz.

Na fase recursória, a empresa sustenta que o lançamento é reflexivo, e pede a sustação do julgamento do presente recurso até que seja decidido o apelo feito no processo principal, cuja cópia anexa aos autos.

É o relatório. *dy*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº.: 10240/001.706/91-30
RECURSO Nº. : 01.366
ACÓRDÃO Nº : 107-02.841

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos de cobrança do PIS-Dedução que é um simples destaque do imposto de renda devido pela empresa (Lei Complementar nº. 7, de 7/09/70, art.. 3º., "a", § 1º, c/c Resolução C.M.N. nº 174, de 25.02.71, art. 4º, "a", § 2º.).

Desta forma é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejudgado no lançamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Como o relator, no processo principal, votou no sentido do provimento integral ao recurso, por razões que entende não terem sido infirmadas, cumpre-lhe, no lançamento da reflexo, realizado com base nos mesmos fatos, votar pelo provimento do presente recurso.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

91

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº.: 10240/001.706/91-30
RECURSO Nº. : 01.366
ACÓRDÃO Nº : 107-02.841

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1996



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5

PROCESSO Nº. : 10240.0011706/91-30
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.841

V O T O VENCEDOR

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR DESIGNADO

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

A exigência fiscal diz respeito a contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, modalidade Dedução do Imposto de Renda, relativa aos exercícios de 1987 e 1988. Referida exigência decorre de procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo-matriz, relativo à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, no qual foi apurado a existência de receita omitida.

No julgamento do processo-matriz, o Acórdão nº 107-02840, 14 de maio de 1996, confirmou, por maioria de votos, a exigência fiscal relativa ao imposto de renda da pessoa jurídica, calculado sobre o valor correspondente à receita omitida. Assim, tendo em vista aquela decisão, a solução dada ao litígio principal, estende-se ao litígio decorrente, referente a exigibilidade da contribuição ao Programa de Integração Social-PIS Dedução.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1996



EDSON VIANNA DE BRITO